



PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2022

INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL – SIM, NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, que tem por finalidade a inspeção da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Timbaúba, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal ou Vegetal de Timbaúba será designado, sempre que conveniente pela sigla – SIM – TIMBAÚBA.

Art. 2º - Estão sujeitos à rotulagem no SIM, todos os produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis que tenham sido de alguma forma beneficiados e/ou transformados, cuja fiscalização será feita nos seguintes locais, para o recebimento do selo de inspeção municipal:

- I - Nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;
- II - Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- III - Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatação do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- IV - Nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;
- V - Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal;



VI - Nas propriedades rurais.

§ 1º. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carne, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, animais silvestres, desde que autorizada legalmente a criação para o abate e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelhas e seus derivados e produtos utilizados em sua industrialização.

§ 2º. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem vegetal, para efeito desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados, embalados e comercializados que se enquadrem como produtos de Hortifruticultura.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, no setor da Vigilância Sanitária, a fiscalização e inspeção para liberação do local de funcionamento do estabelecimento, bem como de todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 4º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização das matérias-primas de origem animal e vegetal, do abate à industrialização, das matérias primas de origem animal (do abate à industrialização) das matérias primas de origem vegetal (da manipulação à comercialização), utilizadas no processamento de produtos de origem animal e vegetal pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, abrangendo os aspectos industriais e sanitários.

§ 1º. São consideradas matérias-primas passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, para efeito da presente Lei:

- I - carnes;
- II - leite;
- III - ovos;
- IV - produtos apícolas;
- V - conservas;
- VI - pescados;
- VII - Hortifruticultura.



§ 2º. Fica dispensada a prévia inspeção e fiscalização de que trata o caput deste artigo quando esta tenha sido realizada por outro nível de inspeção.

Art. 5º - A fiscalização no âmbito Municipal será exercida nos termos das Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do Decreto Federal nº 30.691, de 29 de março de 1952, Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999 e do Decreto Estadual Pernambucano nº 15.839, de 15 de junho de 1992, Lei nº 10.692, de 27 de dezembro de 1991 do Estado de Pernambuco, Lei e Decreto da fiscalização agropecuária de Pernambuco, Resolução Federal nº 23 da ANVISA, de 15 de março de 2000, que dispõem sobre o Manual de Procedimentos Básicos para Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Pertinentes à Área de Alimentos, nos seguintes termos:

- I - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal vegetal e suas matérias-primas;
- II - A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos os produtos de origem animal e vegetal;
- III - A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e vegetal;
- IV - A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e vegetal;
- V - Os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 6º - A elaboração e a comercialização dos produtos artesanais, comestíveis, de origem animal e vegetal, receberão tratamento diferenciado e simplificado.

§ 1º. Considera-se produto artesanal aquele obtido por método de processamento caracterizado por práticas tradicionalmente utilizadas pela produção caseira nas unidades de produção familiar.

§ 2º. Considera-se produto artesanal aquele produzido em escala que não ultrapasse a capacidade de produção da mão de obra familiar.

§ 3º. Também serão considerados produtos artesanais, para efeitos desta Lei, aqueles provenientes de mão de obra familiar organizada em grupos coletivos de produção, legalmente constituídos.



§ 4º. São considerados passíveis de produção e processamento sob forma artesanal as seguintes matérias-primas, seus derivados, produtos e subprodutos:

I - de origem animal:

- a) carnes;
- b) leite;
- c) ovos;
- d) peixes, crustáceos e moluscos;
- e) anfíbios;
- f) apícolas;
- g) mocotó;
- h) outros devidamente aprovados pelos órgãos sanitários competentes.

II - de origem vegetal:

- a) frutas;
- b) hortaliças;
- c) raízes e tubérculos;
- d) cana-de-açúcar;
- e) grãos e cereais;
- f) outros devidamente aprovados pelos órgãos sanitários competentes.

Art. 7º - As condições de instalação e os equipamentos mínimos necessários, considerando a exigência higiênico-sanitária e as diferentes escalas de produção, serão definidos em Decreto que regulamentará esta Lei.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal e vegetal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, bubalinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial se preciso for.

Art. 9º - Os servidores incumbidos da execução desta Lei terão documento de identificação pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, da qual constará, além da denominação do órgão, o número de ordem, nome, fotografia, cargo, data da expedição e prazo de validade.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional de que trata o caput deste artigo.

Art. 10 - O estabelecimento abrangido por esta Lei deverá estar registrado na Secretaria Municipal de Saúde através do setor de Vigilância Sanitária Municipal, para seu devido funcionamento.

Art. 11 - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter permanente e periódico, segundo as particularidades dos estabelecimentos, especificadas em regulamentação própria.

Art. 12 - Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, realizar um monitoramento da qualidade dos produtos, através de métodos científicamente reconhecidos.

§ 1º. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM, fica autorizado a celebrar convênios para este fim.

§ 2º. O monitoramento realizado para a finalidade estabelecida no caput deste artigo deve ser acompanhado de um trabalho educativo aos produtores.

Art. 13 - As taxas para a realização dos registros e inspeções realizadas pelo SIM serão de acordo com a tabela abaixo:

1. Licença sanitária do estabelecimento: R\$ 100,00 (cem reais);
2. Licença do registro do SIM: R\$ 80,00 (oitenta reais);

Parágrafo único - Os estabelecimentos dedicados à produção artesanal ficam isentos de taxas para os efeitos desta Lei.

Art. 14 - A infração às normas aqui estabelecidas acarretará ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas nas legislações sanitárias previstas nesta Lei.

Art. 15 - O Município de Timbaúba, visando a aplicação desta Lei e a melhor realização deste serviço, fica autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado, Municípios, universidades ou outras entidades de caráter público.

Art. 16 - Esta Lei será regulamentada por Decreto, a partir da data de sua publicação, no qual se estabelecerá, entre outras medidas:

- I - classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;
- II - obrigação dos proprietários dos estabelecimentos;
- III - inspeção industrial e sanitária de carnes e derivados; leite e derivados;



IV - embalagem e rotulagem;

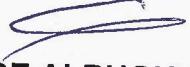
V - reinspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal os exames de laboratório.

Art. 17 - As empresas já instaladas terão o prazo de até 01 (um) ano para se adequarem a esta Lei, sendo que, neste ínterim, ficarão sujeitas à fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal, inclusive quanto às atribuições do Sistema de Inspeção Municipal ora instituído, ficando ainda obrigadas durante o período estabelecido a cumprirem as normas correlatas da legislação federal e estadual.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito
Timbaúba/PE, 18 de Novembro de 2022.

 
MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhor a
Vereador(a) Marileide Rosendo de Albuquerque
Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Timbaúba.

Senhora Presidente,

O projeto de lei que ora submetemos a apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, tem por objeto instituir o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e os procedimentos para acesso ao serviço de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos para comercialização de origem animal e vegetal visando a sua equivalência à legislação federal.

A alteração inclui penalidades para as infrações que venham a ser cometidas por aqueles que não cumpram a legislação e normas vigentes do Serviço de Inspeção. A existência de legislação, normativas e regulamentos técnicos asseguram e orientam para que se obtenha qualidade e inocuidade dos produtos, dessa forma evitando a existência de doenças que possam ser veiculados por esses alimentos, e consequentemente protegendo o consumidor final (população).

Ademais, trata-se de uma exigência do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, para que o Município seja auditado com vistas a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, e dessa forma, se cumprir todos os requisitos legislação, infraestrutura técnica e administrativa, ações de educação sanitária e de combate a clandestinidade, conseguirá a equivalência de Serviço, sendo então permitida a comercialização de produtos com registro no SIM para todo o Brasil.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, apresentamos o projeto em questão.

Atenciosamente,


MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA PERNAMBUCO **CASA DR. MANOEL BORBA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PROJETO DE LEI N° 05/2022.

Autor: Poder Executivo

RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei n° 05/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal e vegetal – SIM, no município de Timbaúba.

A competência para legislar sobre matéria que verse sobre a criação de órgãos da administração municipal do Poder Executivo é do chefe daquele Poder.

Portanto, verifica-se a competência do Poder Executivo para *iniciar o processo* legislativo da matéria em análise.

Sob o aspecto da **constitucionalidade e da legalidade**, o projeto em tela não fere nenhum princípio legal, estando apto para ser apreciado pelo Plenário da Câmara.

É o relatório!

VOTO

Observa-se, pelo presente relatório, que o projeto em análise não apresenta qualquer vício de iniciativa, nem fere os preceitos constitucionais ou legais vigentes.

Ante o exposto, considerando que a proposição, atende ao que determinam a Constituição Federal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba e à Lei Orgânica do Município, esta comissão opina pela **constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei**.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 20 de março de 2023.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. José Bernardo de Farias



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER PROJETO DE LEI N° 05/2022.

Autor: Poder Executivo

RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei n° 05/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal e vegetal – SIM, no município de Timbaúba.

Conforme preceitua o art. 41, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é competência desta Comissão emitir pareceres sobre projetos referentes às políticas de saúde pública.

Ao criar o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal e vegetal – SIM a administração pública dá um passo importante na prevenção de doenças que possam ser transmitidas através dos alimentos, o que se reveste em proteção ao consumidor/cidadão do município.

Ademais, tal medida atende, também, às exigências do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, permitindo que o município seja auditado a fim de ser inserido no Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, cumprindo assim todos os requisitos legais, técnicos e administrativos no combate à clandestinidade e permitindo a comercialização de produtos devidamente registrados no SIM para todo o Brasil.

O projeto de lei não recebeu emendas.

É o que se tinha a relatar.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

VOTO

O projeto de lei em tela tem caráter de grande relevância e interesse público, vez que promove a adequação da remuneração dos ACS e dos ACE, promovendo a melhoria das condições salariais de tais servidores da saúde.

Ante o exposto, considerando que a proposição, no mérito, atende aos princípios da promoção da valorização dos servidores e na melhoria das políticas públicas de saúde, esta comissão opina pela **aprovação do presente projeto de Lei**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 27 de fevereiro de 2023.

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Tarcísio Batista da Silva
Ver. Tarcísio Batista da Silva

Emanuel Gouveia Ferreira Lima
Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima